



PROCESSO Nº	: 51.074-2/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
RECORRENTE	: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – PREFEITO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Agravo** (doc. digital nº 159081/2022), interposto pelo Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito Municipal de União do Sul, por meio de seu procurador devidamente constituído, em face do **Julgamento Singular nº 791/DN/2022** (doc. digital nº 147845/2022), publicado no Diário Oficial de Contas em 27.6.2022, cujo teor conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa de 06 UPFs/MT ao agravante pela irregularidade descrita no item 1.1 do relatório técnico, em virtude do atraso nas publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO dos 1º, 3º e 6º bimestre/2020, além de expedição de determinação.

2. Em suas razões recursais, o agravante, em síntese, sustentou que além das referidas publicações tardias não terem desencadeado qualquer prejuízo aos cofres públicos, elas não foram decorrentes de dolo ou má-fé. Ademais, frisou que os atrasos foram irrisórios a ponto de haver a possibilidade e a necessidade de as irregularidades remanescentes serem convertidas em recomendação/determinação, especialmente devido ao fato de o agravante ter estancado a situação logo que tomou conhecimento do feito, conforme precedentes colacionados em suas razões. Enfim, requereu a reforma da decisão singular, com exclusão da multa.

3. Ato contínuo, mediante Julgamento Singular nº 944/DN/2022 (doc. digital nº 163899/2022), esta relatoria conheceu o Recurso de Agravo apenas





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

em seu efeito devolutivo.

4. A Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR, por meio do **Relatório Técnico de Recurso** (doc. digital nº 280119/2022), entendeu assistir razão ao agravante, tendo em vista as dificuldades enfrentadas durante a pandemia do coronavírus, bem como o fato de que tais relatórios foram disponibilizados para consulta no SICONFI e Portal Transparência da Prefeitura, de modo a atenuar a falha verificada. Nesse sentido, manifestou-se pelo provimento do recurso de agravo para excluir a multa imposta no julgamento singular, mantendo-se inalterados os demais termos da aludida decisão.

5. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer Ministerial nº 119/2023 (doc. digital nº 3726/2023), subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, entendeu não haver novos elementos ou argumentações capazes de infirmar a decisão agravada, opinando:

- a) pelo **conhecimento do Recurso de Agravo**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) no **mérito pelo não provimento do presente agravo**, mantendo-se o **Julgamento Singular nº 791/DN/2022** (Documento Digital nº 147845/2022) que aplicou multa de 6 UPF's/MT, pela irregularidade DB08, item 1.1, ao Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz.

6. É o relatório.

Cuiabá, MT, 7 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

